



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405203

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2068148-58.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Osasco, em que são agravantes OAS INFRAESTRUTURA S.A.- EM RECUPERACAO JUDICIAL e CERTHA INVESTIMENTOS S.A., é agravado ADEMIR JOSE DE ANDRADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), LUIS FERNANDO CIRILLO E GALDINO TOLEDO JÚNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO INTERNO Nº 2068148-58.2025.8.26.0000/50000

AGRAVANTES: Megha Infraestrutura S.A.; SPE Gestão e Exploração de Arenas Multiuso S.A.

AGRAVADO: Ademir Jose de Andrade

COMARCA: Osasco

VOTO Nº 17.005

AGRAVO INTERNO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Irresignação das requeridas contra a decisão que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Recurso interposto em face do acolhimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica das empresas rés. Ausência dos requisitos para a concessão do efeito pretendido. Probabilidade do direito invocado não demonstrada. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo interno interposto contra a r. decisão (fls. 84/86) que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela recorrente.

Sustenta a agravante, em suma, que os requisitos para a concessão do referido efeito se encontram preenchidos. Aduz que a Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica não autoriza a responsabilização de empresas estranhas ao quadro societário da empresa insolvente. Alega, no mais, que as ações e execuções promovidas em face das empresas elencadas nos autos estão suspensas por força da prorrogação do *stay period*, deferida nos autos da recuperação judicial.

É o relatório.

Não obstante os argumentos deduzidos pela recorrente, a decisão impugnada, que indeferiu o efeito suspensivo ao recurso, deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Isso porque, *a prima facie*, a finalidade social comum entre as empresas e a confusão patrimonial reconhecida pelos próprios réus na recuperação judicial são fortes indícios da possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica. O fato de não constarem no quadro societário da empresa insolvente, por sua vez, é questão meramente formal que não obsta a aplicação do instituto da desconsideração.

Nem se alegue, aliás, que a prorrogação do *stay period* poderia obstar o prosseguimento do presente incidente,

porquanto é matéria que deve ser aventada nos autos do cumprimento de sentença e não neste feito, sobretudo diante da ausência de consequências patrimoniais imediatas às requeridas.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao agravo interno.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora